VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

RENATO LOVATO NETO

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; Renato Lovato Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-938-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade, realizado entre 24 a 28 de junho de 2024, contou com o grupo de trabalho sobre Direito Civil Contemporâneo I, coordenado pelos professores doutores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP) e Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

Os artigos apresentados no GT abordaram o tema da justiça envolvendo direitos da personalidade, responsabilidade civil e revisão contratual em situações simples e complexas de conflitos cotidianos a exigir apreciação pelo poder judiciário.

A escolha do prenome de um recém-nascido é tema do artigo A EXCLUSÃO DO PRENOME DA CRIANÇA: ANÁLISE DO CONFLITO ADVINDO DO REGISTRO DO NOME POR UM GENITOR E A DISCORDÂNCIA DO OUTRO de Gabriela Vitoria De Liro Silva, Camila Fechine Machado, Julia Mattei.

O desrespeito à identidade de gênero que levou uma pessoa a vivenciar situação vexaminosa foi abordado no artigo ANÁLISE DO DIREITO DE USO DO BANHEIRO PELOS TRANSEXUAIS DE ACORDO COM SUA IDENTIDADE DE GÊNERO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: A APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL Caroline Coelho, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, Priscila Zeni De Sá.

O reflexo jurídico nos direitos da personalidade no uso das novas tecnologias de comunicação e informação ao qual nos habituamos no início deste século é objeto de quatro artigos: DIGNIDADE HUMANA E O DIREITO DE ESQUECIMENTO: SUA INTERRELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE das autoras Letícia Frankenberger de Souza, Priscila Zeni De Sa, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli; DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL: MUDANÇAS NA CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA VIDA PRIVADA À LUZ DA METODOLOGIA DE ANÁLISE DE DECISÕES (MAD) de Marco Antônio Martins Da Cruz, Isadora Soares De Jesus Nascimento; OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A SALVAGUARDA DO DIREITO DA PERSONALIDADE de Cecília Nogueira Guimarães Barreto; e RESPONSABILIDADE CIVIL DE FORNECEDORES POR VAZAMENTO DE DADOS DE CONSUMIDORES: ANÁLISE

JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS de Mariana Ferreira de Souza.

Sobre dano moral, o autor Luiz Cezar Nicolau no título ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 analisa os critérios adotados pelo STJ para mensuração e reparação do dano moral; já o autor Eduardo Alves de Souza analisa o tema no âmbito das relações familiares em RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL SOB A TEMÁTICA DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.

O critério para o valor do condomínio foi tema do artigo RATEIO CONDOMINIAL FRAÇÃO IDEAL OU FRAÇÃO POR IGUAL? de Gil César Costa De Paula e Darwinson de Melo Rocha

A atividade cartorial cotidiana é objeto do artigo RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NOTARIAL - UMA ANÁLISE À LUZ DA MAXIMIZAÇÃO DA TUTELA DA VÍTIMA DO ILÍCITO DE LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE de Elcio Nacur Rezende, Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut.

O foco na relação contratual realizável foi tratado nos artigos O PAPEL ESSENCIAL DA RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL SOB A ÉGIDE DA BOA-FÉ OBJETIVA de Daniel Marinho Corrêa e REVISÃO CONTRATUAL E EQUILÍBRIO DE INTERESSES: O PAPEL DAS CLÁUSULAS DE HARDSHIP de Isabella Barceêlos Resende e Samir Alves Daura.

As situações cotidianas conflituosas aos quais pesquisadores e professores de várias regiões do Brasil analisaram, apresentaram e debateram no GT Direito Civil Contemporâneo I demonstram a pertinência das pesquisas realizadas e a importância da realização de eventos científicos como o VII Encontro Virtual do CONPEDI proporcionou. Boa leitura!

Os Coordenadores

Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP)

César Augusto de Castro Fiuza (UFMG)

Frederico Thales de Araújo Martos (FDF).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

SOME CONSIDERATIONS REGARDING THE VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS AFTER THE PROMULGATION OF THE 1988 CONSTITUTION

Luiz Cezar Nicolau 1

Resumo

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, PROMULGADA EM 05.10.1988, RECONHECE QUE SÃO INVIOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURANDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO. O CÓDIGO CIVIL DE 2002 (LEI N° 10.406 DE 10.01.2002), ESTABELECE QUE SE PODE EXIGIR QUE CESSE A AMEAÇA, OU A LESÃO, A DIREITO DA PERSONALIDADE, E RECLAMAR PERDAS E DANOS, ESTES CONSISTENTES EM DANO MATERIAL E MORAL. NA REPARAÇÃO DAQUELE O VALOR DEVE SER CERTO, CORRESPONDENTE AO PREJUÍZO SOFRIDO. NO CASO DESTE O ORDENAMENTO JURÍDICO ADOTOU O CRITÉRIO ABERTO, NÃO TARIFADO, SENDO O VALOR ESTIMADO PELA VÍTIMA, CABENDO AO ÓRGÃO JUDICIAL FIXAR A QUANTIA QUE SEJA ADEQUADA, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COM BASE NA EXTENSÃO DO DANO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECEU UMA FORMA OBJETIVA PARA O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. CONSISTENTE NO MÉTODO BIFÁSICO. O ARTIGO TEM A FINALIDADE RESSALTAR A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PELO MÉTODO DEDUTIVO, MEDIANTE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA, E ANALISAR SE A REFERIDA METODOLOGIA DESENVOLVIDA É SATISFATÓRIA PARA A MENSURAÇÃO DO DANO E A SUA REPARABILIDADE.

Palavras-chave: Direito personalidade, Violação, Indenização, Método, Bifásico

Abstract/Resumen/Résumé

THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988, PROMULGATED ON OCTOBER 5, 1988, RECOGNIZES THAT PEOPLE'S INTIMACY, PRIVATE LIFE, HONOR AND IMAGE ARE INVIOLABLE, ENSURING THE RIGHT TO COMPENSATION FOR MATERIAL OR MORAL DAMAGE RESULTING FROM THEIR VIOLATION. THE CIVIL CODE OF 2002 (LAW NO. 10,406 OF 10.01.2002), ESTABLISHES THAT IT IS POSSIBLE TO DEMAND THAT THE THREAT, OR INJURY, TO PERSONAL RIGHTS CEASE, AND

¹ Magistrado no Estado do Paraná. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), campus Jacarezinho.

CLAIM LOSSES AND DAMAGES, THESE CONSISTING OF MATERIAL AND MORAL DAMAGE. IN REPAIRING THAT, THE VALUE MUST BE CERTAIN, CORRESPONDING TO THE DAMAGE SUFFERED. IN THIS CASE, THE LEGAL SYSTEM ADOPTED THE OPEN, NON-PRICED CRITERION, WITH THE VALUE BEING ESTIMATED BY THE VICTIM, AND IT IS UP TO THE JUDICIAL BODY TO SET THE AMOUNT THAT IS APPROPRIATE, GIVEN THE PECULIARITIES OF THE SPECIFIC CASE, BASED ON THE EXTENT OF THE DAMAGE. THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE ESTABLISHED AN OBJECTIVE WAY FOR THE ARBITRATION OF MORAL DAMAGES, CONSISTING OF THE TWO-PHASE METHOD. THE PURPOSE OF THE ARTICLE IS TO HIGHLIGHT THE CHARACTERIZATION OF MORAL DAMAGE WITHIN THE SCOPE OF PERSONALITY RIGHTS, USING THE DEDUCTIVE METHOD, THROUGH BIBLIOGRAPHICAL RESEARCH, AND TO ANALYZE WHETHER THE AFOREMENTIONED METHODOLOGY DEVELOPED IS SATISFACTORY FOR MEASURING THE DAMAGE AND ITS REPARABILITY.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality, Rights, Violation, Indemnity, Two-phase method

1 INTRODUÇÃO

Foi com a Constituição Federal de 1988 que se inseriu no ordenamento jurídico nacional, de forma expressa e clara, a possibilidade do reconhecimento da ocorrência de dano moral e o dever de ressarcimento.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização material, moral ou à imagem; no inciso VI, prevê que é inviolável a liberdade de consciência e de cresça, assegurando livre exercício de cultos religiosos e garantia, proteção locais e sua liturgia; no inciso IX, estabelece a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, independente de censura ou licença; no inciso X, impõe a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; o inciso XII, diz que é inviolável o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados, comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial.

No âmbito na legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, seguindo essa orientação, incluiu o dano moral como passível de indenização¹. No Código Civil de 1016 não havia essa previsão².

A possibilidade de se exigir a reparação pela prática de ato ilícito que não fosse no âmbito do prejuízo material, até então, era praticamente nula, justamente por ausência de previsão legislativa expressa nesse sentido:

A controvérsia quanto à reparabilidade do dano moral encontra-se, hoje, superada. Aos antigos argumentos de que seria imoral reparar pecuniariamente a dor opõe-se, com força normativa plena, o art. 5°, V e X, da CF. Alinha-se com esta realidade o art. 186 do CC, ao se referir ao dano exclusivamente moral. Não há mais que se questionar a reparabilidade do dano moral, consagrada pelo direito positivo e pelos Tribunais (TEPEDINO, BARBOZA, MORAES, 2014, p. 339).

Somente com a alteração constitucional e infraconstitucional ocorridas no final da década de 1980 e início da década de 2000, respectivamente, é que se passou a exercer de modo efetivo a pretensão de reparar o dano moral em decorrência da prática de ato ilícito, inclusive cumulativamente com o dano material³.

¹ O art. 186 do CC/2002 prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

² O CC/1916, em seu art. 159, previa que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

³ A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a esse propósito, em 12.3.1992, editou a Súmula 37 prevendo que "são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Diferentemente do dano material, que se caracteriza pelo prejuízo pecuniário resultante da prática do ato ilícito, o dano moral não é visível, ou seja, não deixa evidência física, e isso porque "é um sofrimento que não repercute diretamente no patrimônio do lesado, mas que lhe causa um sofrimento psíquico, atingindo bens da sua personalidade" (AFFORNALLI, 2003, p. 70).

Como enfatizam Gustavo Tepedino, Heloina Helena Barboza e Maria Celina Bondin de Moraes:

As discussões se voltam atualmente para o próprio conceito de dano moral e para a sua liquidação. A impossibilidade de apreciação econômica revela-se uma característica relevante, mas não basta para a sua conceituação. Os autores nacionais e estrangeiros têm debatido intensamente o problema da definição do dano moral. De forma geral, destacam-se duas grandes orientações doutrinárias: i) a que, com base no ordenamento constitucional (CF, art. 1°, III), sustenta ser o dano moral uma ofensa à cláusula geral da pessoa humana (Maria Celina Bondin de Moraes, Danos à pessoa humana, pp. 184 e ss.); e ii) que entende o dano moral como qualquer sofrimento ou incômodo humano que é causado por perda pecuniária: "a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa atribuída à palavra dor o mais largo significado" (Aguiar Dias, Da responsabilidade civil, p. 739) (TEPEDINO, BARBOZA, MORAES, 2014, p. 339-340).

A Constituição Federal ao estabelecer que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5°, V), acaba, se não por delimitar, por indicar esses valores, de modo exemplificativo, como sendo o próprio conceito de dano moral.

Nada obstante a norma constitucional assegure a reparabilidade também do dano material quando atingida a honra, a vida privada, a imagem das pessoas, essas violações, por vezes, não deixam sequelas físicas ou visível passíveis de identificação concreta da perda ocorrida, apenas lesões íntimas e subjetivas, gerando dor e sofrimento. E nessa linha de consideração, Carlos Alberto Bittar assevera:

Consideram da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2015, p. 29).

A caracterização do dano moral, e a sua consequente reparabilidade, está diretamente ligada com a violação aos direitos da personalidade⁴, porquanto são esses, na sua mais abrangente conceituação, que são constitucionalmente protegidos⁵.

Na lição de Nelson Rovenvald todo direito da personalidade é um direito fundamental e emana do princípio da dignidade da pessoa humana:

Todo dano moral é uma violação à personalidade, sendo esta parte integrante da dignidade humana. Por isto, é possível conceituar o dano moral como lesão à dignidade da pessoa humana. Por tais razões não se pode conceituar o dano moral como sofrimento, a dor e a tristeza. Estes sentimentos não passam de algumas das consequências da ofensa a um dos direitos da personalidade (ROSENVALD, 2004, p. 270).

Para Maria Celina Bondin de Moraes qualquer lesão a dignidade da pessoa humana caracteriza dano moral, ressaltando, a esse propósito, que:

A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas consequências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. (...). A simples violação de uma situação jurídica extrapatrimonial em que esteja envolvida a vítima, será suficiente para garantir a reparação (MORAES, 2003, p. 188).

A preocupação da doutrina quanto a caracterização do dano moral como sendo toda a lesão a dignidade da pessoa humana, onde se inserem os direitos da personalidade, reflete, adequadamente, o ideário estabelecido pelo Constituinte de 1988 de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem das pessoas (art. 5°, X, da CF).

O Código Civil de 2002 trouxe expressa previsão, no capítulo que trata dos "Direitos da Personalidade", a previsão de que é possível exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, bem assim de reclamar perdas e danos (art. 12).

_

⁴ Os direitos da personalidade são de várias ordens, conforme especifica Carlos Alberto Bittar: a) físicos, como a vida, o corpo (próprio ou alheio), as partes do corpo, o físico, a imagem, a voz, o cadáver, a locomoção; b) os psíquicos, como as liberdades (de expressão de culto ou de credo), a higidez psíquica, a intimidade, os segredos (pessoais ou profissionais), e c) os morais, como o nome (e outros elementos de identificação), a reputação (ou boa fama), a dignidade pessoal, o direito de autor (ou de inventor), o sepulcro, as lembranças de família e outros (BITTAR, 2015, p. 111).

⁵ Os direitos da personalidade sempre tiveram proteção constitucional: art. 169 da Constituição do Império, de 24.2.1891; art. 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.2.1981; art. 113 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16.7.1934; art. 122 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10.11.1937; art. 141 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18.9.1946; art. 150 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 17.10.1967; art. 5°, V e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5.10.1988.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a respeito dessa possibilidade, consignam:

A amplitude do texto do CC 12 permite concluir que todos os meios possíveis são cabíveis para a defesa dos direitos da personalidade. Essa interpretação permite que diversos meios que não são imediatamente associados à reparação do dano a direito da personalidade, como a tutela inibitória, possam ser aceitos nessa esfera. A segunda parte do artigo indica que não apenas sanções penas são também possíveis, mas também sanções civis, como aquelas que podem ser impostas pelo juiz de acordo com o que aflora do caso concreto (NERY JUNIOR; NERY ANDRADE, p. 189).

Não é suficiente que no plano material existem regras quanto a caracterização da violação do direito da personalidade, sendo fundamental que também estejam previstos procedimentos judiciais objetivando a cessação e a reparação do dano causado.

3 REPARABILIDADE DO DANO MORAL

A prática de conduta culposa (negligência, imprudência, imperícia) ou dolosa (intenção direta ou indireta de causar o dano) obriga o agente a reparar o dano, que pode ser de natureza material ou de ordem física (decorrente de lesão ou sequela temporária ou permanente), dependendo do ato ilícito praticado e das suas consequências. O fundamento legal dessa responsabilização está no art. 927 do Código Civil⁶.

A caracterização do dano moral e a sua reparabilidade exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade, em suas várias concepções. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido⁷.

Em se tratando de violação ao direito da personalidade, contrariamente do que ocorre no dano material onde a regra é o ressarcimento do prejuízo pecuniário resultante do ato ilícito praticado, há previsão legal não só dessa possibilidade (de se exigir ressarcimento pecuniário), como também a cessação do ato ilícito⁸.

sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

123

⁶ Estabelece o referido dispositivo legal: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Seu parágrafo único prevê: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de

⁷ No AgInt no AREsp 2.157.547/SC, 4ª Turma, em julgamento ocorrido em 12.12.2022, consignou que "a caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade". No mesmo sentido os seguinte julgados: AgInt no Ag no Resp 2.295.077/RJ, 2ª Turma, julgamento em 18.9.2023, DJe 20.9.2023, AgInt nos EDcl no AREsp 1.162.687/SP, 4ª Turma, julgamento em 3.4.2023; AgInt nos EDcl no AREsp 1.713.267/SP, 4ª Turma, julgamento em 24.10.2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, 3ª Turma, julgamento em 23.5.2022. Disponíveis: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso 4 abr. 2024.
⁸ O Código Civil em seu art. 12 estabelece: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". No parágrafo único determina: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge

Não há dúvida de que determinadas situações envolvendo a violação ao direito da personalidade são irreparáveis, como, por exemplo, a exposição indevida da imagem da pessoa em situação de intimidade. A penalidade pecuniária que eventualmente venha a ser imposta ao causador do dano, por sim só, não é suficiente para sanar o dano.

Haverá necessidade, nesses casos, de se utilizar de medida preventiva e cautelar objetivando a cessação ou eliminação da prática do ato. Para tanto, o interessado poderá se utilizar da tutela de urgência⁹ e da tutela inibitória¹⁰.

A par dessas providências procedimentais objetivando a cessação do ato ilícito violador dos direitos da personalidade, de natureza inibitória e preventiva, há, também, a possibilidade de a vítima exigir uma reparação pecuniária pelo fato praticado.

É juridicamente possível, portanto, que a vítima promova ação judicial em face do causador do dano de modo cumulativo, ou seja, que postule providência cautelar inibitória objetivando fazer cessar ou obstar os efeitos a violação ao direito da personalidade juntamente com pedido indenizatório.

E nessa linha de consideração oportunas as ponderações de Carlos Alberto Bittar no sentido de que:

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente. A diversidade de fórmulas possibilita ao lesado a escolha dos meios de reação, em função de seu interesse imediato, e dedutíveis em consonância com a situação fática. Essas medidas são, no entanto, cumuláveis, podendo vir a coexistir, sucessiva ou simultaneamente, em concreto, em razão da ação do lesado (BITTAR, 2015, p. 88).

ç

⁹ O Código de Processo Civil de 2015, quanto a esse instituto assim dispõe: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º: Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferece-la. § 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O Código de Processo Civil trata desse instituto no art. 497: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela especifica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único: Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo".

Não se pode deixar de reconhecer que nada obstante haja previsão legislativa para proteção dos direitos da personalidade, e isso ocorre com toda e qualquer lesão a direito subjetivo, que o ideário de remoção do prejuízo e da própria reparação integral do dano causado, restabelecendo-se a situação anterior, não é atingível em sua plenitude.

E essa percepção é ressaltada por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes "a lesão à personalidade humana, por suas peculiaridades, não se coaduna com a recondução do prejudicado ao estado anterior" (TEPEDINO, BARBOSA, MORAES, 2014, p. 35).

O direito não dá conta de eliminar o prejuízo causado, e isso em decorrência do efeito negativo irreversível que o ato ilícito causa. Os exemplos são muitos.

A pessoa vítima de um sinistro automobilístico que deixou lesões permanentes em seu corpo jamais terá por restabelecida sua saúde, mesmo com todo o tratamento médico-hospitalar custeado pelo causador do dano e indenização, e nem apagará de sua memória a dor física pela qual passou.

A pessoa que teve a intimidade exposta, mediante a divulgação de sua imagem, ou que foi caluniada e humilhada em público, não terá na condenação de seu algoz ao pagamento de indenização pecuniária a eliminação do dano.

Os meios disponíveis no ordenamento jurídico (medidas judiciais inibitórias, cautelares e indenizatórias, além de eventual responsabilização penal) não são aptos a evitar o dano e nem suficientes para repará-los. E a razão parece bastante evidente: a perversidade do ato que atinge os direitos da personalidade é irreversível.

O que se busca, em realidade, é viabilizar algum mecanismo de ação que vise mitigar ou remediar o efeito deletério do ato o mais rápido possível, para que não perdure demasiadamente no tempo. É o que se espera com as medidas cautelares de natureza preventiva e inibitória.

Quanto a responsabilização pecuniária do causador do dano se trata de um modo de trazer um lenitivo a vítima e também uma forma de punição pedagógica ao causador do dano, servindo ao mesmo tempo de penalização e de alerta para que não torne a incorrer em igual falta.

Dentre as possibilidades previstas no ordenamento jurídico acerca da forma de reparar o dano moral causado, a mais utilizada é a pecuniária, ou seja, a condenação do agente a indenizar a vítima mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

Ocorre, no entanto, que não há parâmetro objetivo no ordenamento jurídico para arbitramento do valor da indenização por dano moral. Nem a Constituição Federal de 1988 nem o Código Civil de 2002 estabeleceram critérios para aferição do valor devido.

Flávio Tartuce, após enfatizar que prevalece na doutrina nacional a conceituação do dano moral como lesão a direitos da personalidade, ressalta:

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados (TARTUCE, p. 526).

O dano moral não é tarifado. Não se tem critério predefinido para se estabelecer o valor devido. Cabe ao órgão judicial, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, o arbitramento. A parte autora sugere um valor que entende devido, o qual não é vinculante.

Esse sistema aberto para se buscar a indenização gera, ou pode gerar, distorções ou exageros, o que não é compatível com o critério que norteia e fundamenta a necessidade do amplo ressarcimento causado pelo ato ilícito¹¹.

Como asseveram Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, em relação ao tema retratado no Código Civil de 2002:

A nova codificação vem, assim, consagrar a ideia que a doutrina e a jurisprudência já imputavam à responsabilidade civil por meio do chamado princípio da reparação integral do dano. A ideia consiste em atribuir ampla proteção à vítima, empregandose todos os esforços para fazê-la retornar ao status quo anterior ao prejuízo (TEPEDINO, BARBOSA, MORAES, 2012, p. 861).

Há efetiva dificuldade em se arbitrar o valor da indenização no caso do dano moral por carência de parâmetros objetivos para tanto.

-

¹¹ O Código Civil em seu art. 944 estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, ou seja o que se busca reparar é o resultado da conduta lesiva, o prejuízo efetivamente causado pela ação do agente na esfera de direito subjetivo da vítima.

Em pesquisa junto a Câmara dos Deputados foram localizados ao mês três Projetos de Lei tratando da tarifação do dano moral¹².

Por iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), em 8 de agosto de 2002, foi apresentado Projeto de Lei 7.124/2002 (ao qual foram apensados o PL 1.443/2003 e o PL 7.329/2010), tratando todos eles sobre o dano moral e sua reparação, e que foi assim formulado:

Art. 1º Constitui dano moral a ação ou omissão que ofenda o patrimônio moral da pessoa física ou jurídica, e dos entes políticos, ainda que não atinja o seu conceito na coletividade.

Art. 2º São bens juridicamente tutelados por esta Lei inerentes à pessoa física: o nome, a honra, a fama, a imagem, a intimidade, a credibilidade, a respeitabilidade, a liberdade de ação, a auto-estima e o respeito próprio.

Art. 3º São bens juridicamente tutelados por esta Lei inerentes à pessoa jurídica e aos entes políticos: a imagem, a marca, o símbolo, o prestígio, o nome e o sigilo da correspondência.

Art. 4º São considerados responsáveis pelo dano moral todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 5º A indenização por danos morais pode ser pedida cumulativamente com os danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houve cumulação de pedidos de indenização, o juiz, ao exarar a sentença, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e de danos morais.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não se reflete na avaliação dos danos morais.

Art. 6º A situação de irregularidade do agente ou preposto da Administração não a isenta da responsabilidade objetiva de indenizar o dano moral, ressalvado o direito de regresso.

Art. 7º Ao apreciar o pedido, o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e furação dos efeitos da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis:

I – ofensa de natureza leve: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

III – ofensa de natureza grave: de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

§ 2º Na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

§ 3º A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

§ 4º Na reincidência, ou diante da indiferença do ofensor, o juiz poderá elevar ao triplo o valor da indenização.

-

¹² O teor dessas propostas de lei, cujos projetos foram apensados, embora suas proposições tenham sido em períodos bastante diferentes, sendo o PL 7.124/2002, por exemplo, anterior a vigência o Código Civil de 2002, e o PL 1.443/2003 e o PL 7.329/2010 posterior àquele, acabaram tramitando conjuntamente. Disponíveis em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=64880. Acesso: 4 abr. 2024.

Art. 8º Prescreve em 6 (seis) meses o prazo para o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais, a contar da data do conhecimento do ato ou omissão lesivos ao patrimônio moral.

Art. 9° Os arts. 159 e 1.158 da Lei n° 3. 071, de 1° de janeiro de 1916 – Código Civil, não se aplicam às ações de reparação de danos morais.

10 Esta Lei entra em vigor após decorrido 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

O PL 7.329/2010¹³, de autoria do então Deputado Federal Ratinho Junior (PSC/PR), apresentado em 13 de maio de 2010, a mais recente das três propostas localizadas no Congresso Nacional, tinha por objetivo acrescentar os § 1° e 2° ao art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, para estabelecer parâmetros de indenização por dano material e dano moral, tendo a seguinte justificativa:

Durante muito tempo, tentou-se quantificar a reparação pelo dano moral sofrido, porém a mensuração pela dor emocional ou pelo transtorno é extremamente subjetiva e carece de elementos práticos e objetivos para adequar o tema.

Surgem questionamentos: qual a dosagem correta para punir o agressor? Como saber se o ofendido não está superestimando a dor para se aproveitar da situação e alcançar objetivos financeiros sem causa justificada? Por que as pessoas bem sucedidas são muito mais questionadas quanto ofendem?

A falta de parâmetros estabelecidos pela legislação deixa lacunas que provocam julgamentos díspares ao extremo. Casos semelhantes, inclusive em relação à condição dos envolvidos, podem resultar indenizações milionárias ou simbólicas.

É bem verdade que os tribunais brasileiros têm buscado incessantemente a uniformização de parâmetros para adequar as indenizações, porém, vale mais uma vez salientar, a falta de um dispositivo legal se constitui em empecilho para os magistrados.

O valor do dano moral deve atender simultaneamente as duas partes envolvidas. É preciso reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir exemplarmente o ofensor para que não reincida e não sirva de modelo para outros potenciais agressores. Não pode, de forma alguma, pairar dúvida de que haverá punição contra esse tipo de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil.

Outra vantagem do estabelecimento de parâmetros para indenização por danos morais é evitar o abarrotamento dos tribunais superiores com a subida de processos das instâncias inferiores, o que, certamente, dará maior agilidade e celeridade aos julgados.

O dano moral não pode, de forma alguma, ser suficiente para transformar um ofendido pobre em um milionário em um agressor rico em um futuro mendigo. Por outro lado, também não pode ser tão irrisório o valor, de maneira a ser humilhante para o agredido ou um incentivo para o ofensor continuar a agir impunemente.

Em decorrência dessas ponderações os §§ 1ª e 2º do art. 186 do Código Civil contariam com as seguintes redações:

§1º O dano moral, decorrente de ação ou omissão que provoca, de maneira injustificada, perturbação, intranquilidade e ofensa a outrem, será indenizado em valor não superior ao rendimento anual do ofensor nem ao rendimento correspondente a dos anos do ofendido.

§2º O dano moral, quanto ocorrer em conjunto com o dano material, não poderá exceder a seis vezes o valor apurado deste.

-

¹³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=477229. Acesso em: 4 abr. 2023.

Esses Projetos de Lei, pelo que se constata de suas movimentações, nada obstante adequadamente instruídos, não receberam a análise e deliberação dos Parlamentares, e restaram arquivados.

Independentemente de eventual discussão quanto a necessidade ou não de o ordenamento jurídico estabelecer previamente uma escala de valores para o caso de dano moral (tarifação), os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, amplamente utilizados para o arbitramento do dano moral, talvez não seja suficiente o bastante.

A esse propósito lecionam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes:

A dificuldade de precisar a extensão do prejuízo moral somada à preocupação um tanto excessiva dos tribunais brasileiros em evitar o enriquecimento sem causa da vítima têm levado a indenizações muitas vezes ineficazes, atraindo para a discussão acerca do quantum indenizatório o argumento de caráter punitivo, tradicionalmente estrado ao direito brasileiro. Com efeito, muitos dos critérios indicados para a quantificação do dano moral, como a capacidade econômica do ofensor ou a gravidade da culpa, têm nítida função punitiva e têm interferido na liquidação do prejuízo de mora a majorar a indenização. O art. 944 do CC, ao vincular o valor da indenização à medida da extensão do dano, reafirma a tradição do direito brasileiro, vedando a interferência de considerações acerca das características do agente ou de sua conduta na determinação do quantum indenizatório (TEPEDIDO, BARBOSA, MORAES, 2012, v. II, p. 861).

Como forma reparadora do dano causado, a utilização de valores como a capacidade econômica do ofensor acaba por não retratar a devida e necessária fixação pecuniária.

É equivocado o argumento de que a situação financeira do autor do ilícito deve ser levada em consideração para esse fim, sob pena de se concluir que a pessoa que não possua nenhuma possibilidade econômica-financeira para suportar a condenação por dano moral fique isenta de fazê-lo.

O reconhecimento da prática do ilícito que causou violação ao direito da personalidade, e a consequente responsabilização pecuniária do agente, não deve ter por fundamento a possibilidade, ou não, de adimplemento, no plano do cumprimento da sentença.

4 MÉTODO BIFÁSICO PARA ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição Federal de 1988, cuja atribuição principal é a uniformização de interpretação das normas infraconstitucionais em todo o território nacional, dando-lhes integralidade de aplicação, gerando segurança jurídica e

estabilidade nos julgamentos em casos semelhantes, após muito debater acerca da quantificação do dano moral, acabou por estabelecer o método bifásico para tanto.

No Recurso Especial 1.152.541/RS, a Terceira Turma, sendo Relator o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, na sessão de julgamento do dia 13.9.2011, restou consignado na fundamentação do acórdão, o seguinte:

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram caos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao "comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização" (Martins-Costa, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t. 1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra A boa-fé no direito privado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330). Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressistematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, "provocam quebras no sistema e

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de "grupos de casos típicos", conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da ratio decidendi, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial. Ressalva que esses "tópicos reparatórios" dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Foi reconhecido, ainda, pelo Colegiado, que esse método possui vantagem e desvantagem, assim pontuando:

objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares".

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico (direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais. Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação entende sistematicamente que a avaliação dos danos é questão de fato, prestigiando o poder soberano dos juízes na sua apreciação e criticando as tentativas de tarifamento de indenizações (Viney, Geneviève; Markesinis, Basil. La reparation du dommage corporel: essai de

comparaison des droits anglais e français. Paris; Economica, 1985, p. 48). No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida.

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

Parece bastante razoável a argumentação do Relator no sentido de que a tarifação do valor do dano moral não é desejável porque pode se revelar incompatível com o princípio da reparação integral do dano.

A tarifação legal (que inexiste no ordenamento jurídico) pode efetivamente limitar a ampla possibilidade de reparação pecuniária de acordo com a extensão do dano, conforme retratado no art. 944 do Código Civil, o mesmo podendo ocorrer com a tarifação judicial que acaba, por além de vulnerar essa regra, por ter o mesmo efeito limitador.

O julgado da Corte Superior, após tecer considerações sobre a situação de indefinição de parâmetro para o arbitramento da indenização por dano moral, destacar a orientação da doutrina a respeito da estipulação de grupo de casos, e de pontuar as vantagem e eventuais problemas quanto a sua utilização, estabelece o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, da seguinte forma:

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias participares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

O mérito na elaboração do método bifásico como procedimento escalonado para o arbitramento do valor da indenização por dano moral é evidente. E isso porque traz mais racionalidade e objetividade para a análise da situação controvertida, possibilitando a

identificação da resolução de demandas semelhantes, que servirão de parâmetro de comparação, retirando-se a média dos valores praticados, para, na sequência, realçar as peculiaridades e especificidades do caso concreto e com base nelas fixar o valor adequado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi com a Constituição Federal de 1988 que restou afastada qualquer dúvida que pudesse haver quanto a tutela dos direitos da personalidade e a possibilidade de se evitar ou remover o ato ilício que os violassem, bem assim a reparação pecuniária.

O legislador infraconstitucional, em decorrência dessa evolução constitucional, tratou de incluir no Código Civil de 2002 a previsão de que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e é obrigado a reparação.

O ordenamento jurídico nacional adotou o sistema aberto, não tarifado, para a composição do dano moral em forma de pecúnia, deixando a sua fixação a critério do órgão julgador, mediante análise da situação concreta, da extensão do dano.

No Congresso Nacional tramitaram alguns projetos de lei visando a tarifação do dano moral, que não tiveram conclusão, o que demonstra o desinteresse do legislador para com o tema.

O Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a tarefa de uniformização da interpretação da lei federal em todo o território nacional, enfrentando os casos de indenização por dano moral, acabou por desenvolver em sua jurisprudência o método bifásico, com respaldo na doutrina, que privilegia o grupo de casos. Na primeira fase se identificam as situações semelhantes julgadas e se afere a média do valor da indenização arbitrada. Na segunda fase se analisam as especificidades e circunstância do caso concreto e se estabelece o valor que se revela adequado e proporcional, que pode ir além ou aquém daquele revelado nas hipóteses pesquisadas.

Esse procedimento, nada obstante possa ter algum problema de ordem prática, e que não foi desconsiderado quando de sua elaboração, possui o mérito de estabelecer uma metodologia com critérios e parâmetros objetivos, utilizando-se dos casos semelhantes já julgados, em que ocorrem debates e discussões pertinentes a controvérsia de direito material e que, portanto, servem de parâmetros gerais para auxiliar o órgão judicial a estabelecer o valor

adequado da indenização, em observância a extensão do dano, com base, obviamente, nas circunstâncias, especificidades, detalhes do caso concreto.

Como não há tarifação no nosso ordenamento jurídico para o fim de fixar o valor do dano moral nos casos de violação aos direitos da personalidade (e talvez não seja interessante que isso ocorra), cabendo ao órgão judicial fazê-lo, a adoção de um critério que se baseia em casos semelhantes já julgados, numa primeira fase, para se retirar a média do valor da indenização então estabelecido e, na sequência, analisar as peculiaridades da situação concreta e arbitrar a quantia que se mostre adequada, parece ser um bom caminho a seguir porque assegura tratamento jurisdicional isonômico entre aquelas pessoas que tiveram problemas parecidos, evita eventual casuísmo, com fixação de valores diferentes, preserva a segurança jurídica e a estabilidade e a confiabilidade dos pronunciamentos judiciais.

BIBLIOGRAFIA

AFFORNALLI, Maria Cecilia Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Juruá editora: Curitiba. 2033.

BRASIL. Poder legislativo. **Câmara dos deputados federais**. endereço eletrônico: https://www.camara.leg.br/

BRASIL. Poder judiciário. **Superior tribunal de justiça**. endereço eletrônico: http://www.stj.jus.br/

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Saraiva: São Paulo. 2015. 8º ed. rev. aum. e mod.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria, PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Gilberto Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MORAES, Maria Celina Bondin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 2022. 14 ed. rev., atual. e ampl. p. 189.

ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. Rio de Janeiro: Impetus. 3º ed. 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. 6ª ed. ver., atual. e ampl.

TEPEDIDO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bondin de. **Código civil interpretado.** Renovar: Rio-São Paulo. 2014. 3º ed. rev. atual. v. I.

TEPEDIDO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bondin de. **Código civil interpretado.** Renovar: Rio-São Paulo. 2014. 3º ed. rev. atual. v. II.